**PROCESSO**: **nº** 2000.004708/2018.

**INTERESSADO:** JOSÉ ROBERTO BONAPARTE.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO DE ALUGUEL.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.004708/2018,** em 01 (um) volume, com 28 (vinte e oito) fls., que versa sobre o pagamento do aluguel do imóvel situado à Avenida da Paz, nº 1090, no período de 10/02/2018 a 09/03/2018. As despesas foram orçadas em **R$4.279,00 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais)**, tendo como credor a pessoa física do Sr. **JOSÉ ROBERTO BONAPARTE (CPF nº 031.410.124-15).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.28), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta requerimento, de 05/03/2018, de lavra do Locador **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15)**, solicitando efetuar o pagamento do aluguel do imóvel situado na Av. da Paz, 1008, referente ao período de 10/02/2018 a 09/03/2018, (fls. 02).

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 14, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 14/03/2018, informando a Inexistência de Contrato firmado à época entre o Locador **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15)** e a SESAU.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – às fls. 16, consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, referente ao exercício de 2018.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que não foram acostadas aos autos as Certidões de Regularidade do Locador **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15)**.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** às fls. 23/24 Consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL** – Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o não cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017**,(alíneas a, b, g** e **i)**.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no “Exame dos Autos” do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** – Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica**,(alíneas a, b, g** e **i)**.
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$4.279,00 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal do locador **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida com o Locador Sr. **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 15 de junho de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

**REVISORA:**

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 114-7**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**